



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000866-97.2014.5.02.0434 - Turma 5

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Paranapanema S/A  
**Advogado(a)(s):** LUCIANA ARDUIN FONSECA (SP - 143634-D)  
**Recorrido(a)(s):** Augusto Manoel de Jesus  
**Advogado(a)(s):** ROSEMEIRE CARBONI CRUZ (SP - 304018-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277, DO C. TST.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos:** Processo TRT/SP nº 0000866-97.2014.5.02.0434 - 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de maio de 2015:

*No tocante aos turnos de revezamento, com razão o autor, uma vez que as normas coletivas juntadas pela ré não abrangem todo o período do contrato de trabalho, sendo que a partir de 01/02/2013 até a dispensa (21/05/2014) a demandada não trouxe nenhuma norma a amparar a adoção dos turnos ininterruptos de revezamento. Assim sendo, a jornada adotada a partir de fevereiro/2013 não tem aplicação ao contrato de trabalho do autor, por falta de pactuação específica, sendo certo, ainda, que se trata de condição que não é mais benéfica ao demandante, daí porque não se cogita da aplicação da Súmula nº 277 do TST.*

*Em razão do exposto, reformo a r. decisão de origem, deferindo ao autor o adicional de horas extras sobre as laboradas além da sexta diária, a partir de 01/02/2013 até a data da dispensa (21.05.2014), observados os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial e os reflexos das horas extras em DSRs e destes em férias mais 1/3,*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000866-97.2014.5.02.0434 - Turma 5

*13o salários e FGTS, conforme for apurado em execução, observada a prescrição declarada na origem.*

**Tese divergente:** Processo TRT/SP n°  
0001067-98.2014.5.02.0431- 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05  
dezembro de 2014:

*Dispõe a Súmula nº 277, do C.TST, o que se segue:*

*"277. Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988) (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009 - Res. 161/2009 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)*

*As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."* Grifamos.

*Muito embora o C. TST tenha respaldado a ultratividade, ao alterar a Súmula nº 277, pacificando a ideia de que, inexistindo negociação coletiva, a norma anterior estenderá sua eficácia até ser substituída por outra, entendo que este novo posicionamento somente pode gerar efeitos após a publicação de sua nova redação, que ocorreu em 25 de setembro de 2012.*

***Contudo, não partilho do posicionamento a quo, quanto à aplicação deste entendimento somente em benefício do empregado.***

*Por consequência, aplico o disposto na Súmula nº 277 do C.TST, apenas para o período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014.*

*Destarte, acolho o apelo patronal para excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, e reflexos, no período de 01.02.2013 a 31.01.2014.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à  
fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000866-97.2014.5.02.0434 - Turma 5

apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mt

fls.3